



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07364/08

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Denúncia

Responsável: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto

Advogado: Fábio Henrique Thoma (Ex-Procurador Municipal),

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Denúncia. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Exercício 2011. Possíveis irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios para a contratação de serviços de locação de veículos ocorridos entre os exercícios de 2005 a 2008. Conhecimento e procedência parcial. Recomendação. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02438/15

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da denúncia formulada pelo então Vereador, Sr. JOÃO CRISÓSTOMO MOREIRA DANTAS, CPF 154.348.854-09, protocolada neste Tribunal através do Documento TC 05949/13, noticiando irregularidades ocorridas, ao longo dos exercícios financeiros de 2005 a 2008, na realização de procedimentos licitatórios para a contratação de serviços de locação de veículos (fls. 02/64).

A Auditoria realizou, entre o período de 19 a 22 de agosto de 2008, inspeção in loco no Município de Campina Grande, com o objetivo de coletar documentos e averiguar a veracidade do teor da denúncia em comento. Após análise da documentação coletada, o Órgão Técnico elaborou relatório de fls. 4562/4571, concluindo pela procedência, em parte, da denúncia, apontando a ocorrência de despesas sem o devido procedimento licitatório e fracionamento de despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07364/08

Citado, o interessado apresentou defesa às fls. 4583/7039, sendo analisada pelo Órgão de Instrução em seu relatório de fls. 7040/7053, no qual manteve o entendimento inicial, sugerindo a remessa da documentação para análise pela Divisão de Licitação e Contratos deste Tribunal - DILIC.

Na sequência, a DILIC elaborou relatório de fls. 7115/7118, no qual concluiu pela ocorrência de irregularidades em alguns procedimentos licitatórios, por ausência de comprovação de regularidade fiscal da empresa vencedora nos convites 063/2005, 065/2005, 066/2005, e pela ausência do termo de adjudicação nos convites 0114/2006 e 181/2007. Concluiu ainda, pela regularidade das licitações convite 032/2005, 033/2005, 055/2005, 064/2005, 0251/2005, 0252/2005, 0253/2005 e 0116/2006.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela necessidade de citação dos integrantes da comissão de licitação, à época, pelos fatos denunciados.

Citados, os responsáveis apresentaram defesa às fls. 7160/7199, sendo analisada pelo Órgão Técnico em relatório de fls. 7196/7197, no qual concluiu pela irregularidade dos procedimentos licitatórios convite 063/2005, 065/2005 e 066/2005, em razão da ausência da documentação de comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas.

Em novo pronunciamento, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 7198/7201, opinou pela: “1. *PROCEDENCIA apenas PARCIAL DA DENÚNCIA para se reconhecer que não ter ficou comprovada a regularidade fiscal das empresas contratadas nos Convites de n^{os} 063/2005, 065/2005 e 066/2005; 2. APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93; e 3. RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão*”.

Despacho da relatoria encaminhando o processo ao Órgão Técnico para posicionamento conclusivo da matéria e necessidade de esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07364/08

Em resposta ao despacho, o Órgão de Instrução elaborou relatório complementar de fls. 7203/7206, no qual concluiu pela procedência em parte da denúncia formulada, tendo em vista a ocorrência de:

1) Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$329.665,00 referentes ao exercício de 2005, no âmbito das seguintes Secretarias:

UO	Ordenador de despesa	VALOR -R\$
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida	107.470,00
Secretaria de Assistência Social	José Vanildo Medeiros	23.645,00
Gabinete do Prefeito	Francisco Dantas Lira	31.500,00
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	Arlindo Pereira de Almeida	37.150,00
Secretaria de Administração	Constantino Soares Souto	72.400,00
Secretaria de Educação, Esporte e Cultura	Flávio Romero Guimarães	14.400,00
Secretaria de Finanças	Vanderlei Medeiros de Oliveira	17.100,00
Secretaria de Planejamento	Érico Alberto de Albuquerque Miranda	16.000,00
Secretaria de Saúde	Geraldo Medeiros Júnior	10.000,00
Total		329.665,00

2. Realização de procedimento licitatório, no exercício de 2005, em modalidade inferior ao exigido pela Lei 8.666/93;

3. Contratação de empresas irregulares para a prestação de serviços de transporte no exercício de 2005;

4. Ausência de comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas nos processos licitatórios Convites nº 063/2005, 065/2005 e 066/2005.

Em novo pronunciamento, o Ministério Público de Contas, em Cota da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, reiterou o entendimento manifestado no Parecer Ministerial de fls. 7198/7800.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07364/08

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da administração pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da administração pública, discorre o eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. *In verbis*:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

No mesmo passo, com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade.

Feitas essas breves considerações, passamos à análise das inconformidades apontadas.

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07364/08

Ausência de realização de procedimentos licitatórios no montante de R\$329.665,00, no exercício de 2005, no âmbito de diversas Secretarias municipais, conforme quadro a seguir:

UO	Ordenador de despesa	VALOR -R\$
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida	107.470,00
Secretaria de Assistência Social	José Vanildo Medeiros	23.645,00
Gabinete do Prefeito	Francisco Dantas Lira	31.500,00
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	Arlindo Pereira de Almeida	37.150,00
Secretaria de Administração	Constantino Soares Souto	72.400,00
Secretaria de Educação, Esporte e Cultura	Flávio Romero Guimarães	14.400,00
Secretaria de Finanças	Vanderlei Medeiros de Oliveira	17.100,00
Secretaria de Planejamento	Érico Alberto de Albuquerque Miranda	16.000,00
Secretaria de Saúde	Geraldo Medeiros Júnior	10.000,00
Total		329.665,00

Sobre o ponto em questão, observa-se que a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Contudo, nos autos, apesar da indicação de contratos sem licitação durante o exercício, não foram acusados excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados. Além do mais, os valores praticados em pequenos montantes por vez e a natureza dos objetos não atrairiam a imoderada reprovação das contas, à luz da jurisprudência da Corte, sem prejuízo de recomendações no sentido de melhor aperfeiçoar os controles dos atos relacionados aos procedimentos licitatórios e aos contratos deles decorrentes, bem como observar a correta aplicação das normas legais atinentes as licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07364/08

Não obstante, alguns gestores acima nominados, tiveram suas contas examinadas nos Processos abaixo relacionados.

Processo	Secretaria	Decisão
TC 09089/08	Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	Acórdão APL-TC 00393/2010 – Regularidade com ressalvas
TC 09090/08	Secretaria de Administração	Acórdão APL-TC 00564/2010 – Regularidade
TC 02368/06	Gabinete do Prefeito	Parecer PPL-TC 81/2008 e Acórdão APL-TC – 560/2007 - Favorável
TC 09066/08	Secretaria de Educação	Acórdão AC2-TC 00117/2012 – Regular com ressalvas
TC 08574/08	Secretaria de Finanças	Acórdão APL-TC 01217/10 – Regular com ressalvas

Em relação à realização de procedimento licitatório em modalidade inferior ao exigido pela Lei 8.666/93, a contratação de empresas irregulares para a prestação de serviços de transporte no exercício de 2005 e a ausência de comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas nos processos licitatórios Convites nº 063/2005, 065/2005 e 066/2005, observa-se um descontrole administrativo fato este já constatado quando da análise da prestação de contas do Prefeito referente ao exercício de 2005 (Processo TC 2368/06 – Parecer PPL-TC 81/2008), na qual, o Relator, à época, Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho constatou que *“As falhas demonstram desorganização administrativa no trato das informações fornecidas ao controle externo e devem motivar a aplicação de multa nos termos do art. 56, II da LOTCE e recomendações à Administração Municipal no sentido de organização mais eficiente das rotinas administrativas, a fim de que a atividade de controle externo não seja dificultada em oportunidades futuras.”*

Ante ao exposto, VOTO, no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **1) CONHECER** e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente denúncia, **2) RECOMENDAR** ao atual gestor o aperfeiçoamento dos atos administrativos relacionados às contratações públicas, bem como aos ditames contidos na legislação pertinente à realização de procedimentos licitatórios; **3) COMUNICAR** ao denunciante e ao denunciado o teor da decisão; e **4) DETERMINAR** o arquivamento dos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07364/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07364/08**, referentes à denúncia formulada pelo Sr. JOÃO CRISÓSTOMO MOREIRA DANTAS, noticiando possíveis irregularidades ocorridas, ao longo dos exercícios financeiros de 2005 a 2008, na realização de procedimentos licitatórios para a contratação de serviços de locação de veículos no âmbito da Prefeitura Municipal de Campina Grande, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, conforme voto do Relator, à unanimidade, em: **1) CONHECER** e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente denúncia, **2) RECOMENDAR** ao atual gestor o aperfeiçoamento dos atos administrativos relacionados às contratações públicas, bem como aos ditames contidos na legislação pertinente à realização de procedimentos licitatórios; **3) COMUNICAR** ao denunciante e ao denunciado o teor da decisão; e **4) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Luciano Andrade Farias
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB